



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1179/2023
(à MPV 1179/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

§ 4º As empresas prestadoras de serviço de transporte público deverão oferecer capacitação contínua aos seus funcionários para lidar com os passageiros idosos, com deficiência ou com mobilidade reduzida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 12.587, de 2012, elenca as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo. Apesar da referida Lei já trazer no seu art. 1º a preocupação com a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e em outros dispositivos enfatizar o cuidado com as pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida, o texto não faz menção expressa à necessidade de capacitar os profissionais que operam o serviço de transporte público coletivo para lidar com esse grupo de passageiros.

Isso posto, de modo a garantir que os direitos das pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida sejam de fato exercidos e proporcionar-lhes transporte com dignidade, propomos a inclusão do § 4º ao art. 8º da Lei nº 12.587,



de 2012, de modo a obrigar que as empresas prestadoras de serviços de transporte público coletivo ofereçam esse treinamento a seus funcionários.

Sala da comissão, 10 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

